

Fls. 1311

Processo: 0218725-07.2007.8.19.0001 (2007.001.213505-0)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Indenizatória C/C Outras Não Especificadas  
Autor: RICARDO LUCAS  
Réu: PHARMACY 65 MANIPULAÇÃO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luciana de Oliveira Leal Halbritter

Em 01/07/2013

### Sentença

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Ricardo Lucas em face de Pharmacy 65 Manipulação Ltda. em que a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Afirma que sempre pautou sua carreira profissional e familiar pela correção e como todo atleta se submete a ingestão de complementos nutricionais e energéticos permitidos e sempre sob a orientação de nutricionistas, médicos e fisiologistas do clube. Alega que o réu por 18 meses foi o único fornecedor das oito cápsulas de cafeína que vinham em potes lacrados e nominais a cada jogador. Relata que em 09/07/2007 foi comunicado juntamente com seu Clube, que contratava a ré para fornecer tal medicamento, que o autor no exame de doping realizado em 14/06/2007 acusou a substância Femproporex em sua urina, que vem a ser proibida. Por conta deste fato sua imagem ficou maculada e desmoralizada no meio jornalístico e esportivo, tendo sido inicialmente punido e, posteriormente, após sofrer processo na Justiça Desportiva, ter sido absolvido. Protesta pela procedência do pedido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/261.

Deferido o segredo de justiça em fls. 262-v.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 266/274. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora aduzindo que o lote de cápsulas aberto e utilizado pelo autor no exame antidoping que acusou como positivo é o mesmo utilizado no exame que teve como resultado negativo em 16/05/2007. Acrescenta que o laudo fornecido pela USP e o material apreendido pela 14ª DP não permitem a contraprova do produto, razão pela qual não possuem força probatória na medida em que foram retirados sem separação de amostra. Refuta o pedido de danos morais. Impugna o pedido de danos materiais. Pugna pela improcedência do pedido. Veio acompanhada dos documentos de fls. 276/416.

Devidamente citada, a ré reconvinde ofertou reconvenção às fls. 417/424 em face de Ricardo Lucas em que requer a condenação do autor reconvinde ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega que não restou demonstrada sua culpabilidade pelo resultado positivo no exame antidoping realizado no reconvinde unilateralmente, não passando pelo contraditório. Acrescenta que o lote de cápsulas aberto e utilizado pelo autor no exame antidoping que acusou



1312

como positivo é o mesmo utilizado no exame que teve como resultado negativo em 16/05/2007. Acrescenta que o laudo fornecido pela USP e o material apreendido pela 14ª DP não permitem a contraprova do produto, razão pela qual não possuem força probatória na medida em que foram retirados sem separação de amostra. Narra que o fechamento de sua empresa pelo reconvinte foi em desconformidade com a legislação pertinente, como relatado pelo titular da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Saúde Pública e que o auto de interdição afixado em seu estabelecimento foi arbitrário. Protesta pela procedência do pedido reconvenicional. Instruem-na os documentos de fls. 427/566.

Contestação à Reconvênção em fls. 571/574. Alega que a presença de femproporex nas cápsulas dos produtos fornecidos pela ré existia também nas cápsulas dos potes de outros atletas do mesmo clube do autor. A iniciativa de análise dos produtos partiu do clube onde o autor trabalhava. Com base nas conclusões do laudo da USP foi que o seu clube convocou a imprensa para anunciar o resultado uma vez configurado o acidente de consumo por vício do produto e, por isso, coube ao clube denunciar o fato às autoridades competentes. Nega ter agido de forma injuriosa ou desrespeitosa contra a reconvinte a ensejar reparação por dano moral. Rechaça o pedido de danos materiais. Pugna pela improcedência do pedido. Acompanham a contestação os documentos de fls. 575/579.

Réplica às fls. 580/589, rechaçando o teor da contestação com documentos em fls. 590/606.

Réplica às fls. 609/614, rechaçando o teor da contestação.

Fala da ré em fls. 615/623 sobre os documentos acrescidos pelo autor.

Instadas as partes a se manifestarem em provas, a parte autora o fez consoante fl. 625/627. Manifestando-se a parte ré como se vê de fl. 628.

Às fls. 630 foi proferida decisão saneadora em que foi deferida a inversão do ônus da prova, a produção de prova documental suplementar, postergada a necessidade da prova oral e deferida a pericial.

Embargos de Declaração em fls. 633/634 que foram parcialmente providos pela decisão de fl. 635.

O réu juntou documentos em fls. 641/704.

Em fls. 706/707 há resposta de ofício do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol.

Sobre os acrescidos o autor falou em fls. 715/719.

Há a fl. 738 decisão de perda da prova técnica, que foi reconsiderada com a devolução de prazo para depósito de honorários pela decisão de fls. 744.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento em fls. 749/758 pelo autor.

Laudo Pericial de fls. 772/967 com anexos às fls. 968/1153, sobre o qual a parte ré falou às fls. 1163/1168 e a autora à fl. 1171/1194 com documento em fls. 1195/1211.

Esclarecimentos complementares do perito a fls. 1220/1225, sobre o qual se manifestou a parte ré a fl. 1227/1232 e a autora fls. 1233/1237.

Resposta do Clube em fls. 1271/1273 e da USP em fls. 1277/1296, sobre os quais as partes falaram em fls. 1298/1302 e 1304/1308.



1313

É o Relatório. Passo a decidir.

Quanto ao doping, o autor foi absolvido junto a Justiça Desportiva, não sem antes passar pelo processo respectivo, tudo com a divulgação pelos meios de comunicação de massa, por se tratar de jogador conhecido de um grande clube.

O primeiro ponto controverso, a ser esclarecido conforme a prova pericial realizada, é saber-se se o produto fornecido pelo laboratório réu ao clube, e por isso utilizado pelo autor, continha a substância proibida, e que deu ensejo à acusação da prática de doping.

O perito do juízo em seu laudo ressaltou que:

" toda medicação deve ter composição avaliada por médicos com vinculação esportiva, pois grande parte de substâncias proibidas no esporte pode ser receitada no dia-a-dia em doses terapêuticas (*antigripais e descongestionantes nasais*);

" outro fator de perigo são os produtos ditos naturais e complementos vitamínicos que nas suas composições podem conter componentes proibidos";

" são substâncias proibidas os estimulantes, narcóticos, anabolizantes, diuréticos e hormônios peptídicos;

" femproporex recepciona um medicamento de uso controlado da classe das anfetaminas";

" agente simpatomimético com ação similar à dexanfetamina, causa depressão do apetite e diminuição da acuidade pelo sabor e odor, o que leva a uma redução da ingestão de alimentos. Também ocasiona aumento da atividade física, contribuindo acumulativamente para a perda de peso";

" cadeia de custódia é um processo usado para manter e documentar a história cronológica da evidência, para garantir a idoneidade e o rastreamento das evidências utilizadas em processos judiciais (análises toxicológicas forenses);

" é aplicada em toda e qualquer análise pericial em que se deseja assegurar o binômio integridade/veracidade das amostras (vestígios) destinada a uma investigação e ainda a qualidade e a segurança dos resultados analíticos";

" o termo 'arrecadar' denota ato de recolher algo que possa estar relacionado a uma infração, quando esta não necessita da intervenção de um técnico especializado (perito) que poderá proceder ao algoritmo adequado para proceder a tal atividade";

" na prática o ato de arrecadar deve ser acompanhado, ou mesmo exercido, por profissional técnico habilitado de forma a adotar os procedimentos pertinentes a cada material, assegurando o necessário trinômio integridade/idoneidade/autenticidade da amostra coletada (arrecadação adequada, embalagem apropriada para sua conservação, recebimento documentado, dentre outros);

" Que não é aceitável, tecnicamente, que em procedimento de apreensão de substância para análise química, não seja gerada contraprova;

" não foi observada a estrita observância dos procedimentos necessários que garantiriam a representatividade do universo estudado e a autenticidade dos resultados obtidos, abrangendo a cadeia de custódia";

" Os resultados dos exames realizados pela USP são de natureza qualitativa, apresentando resultado positivo, porém sem discriminação de lote e da quantidade de cápsulas, sendo a análise realizada sem poder para revelar a configuração e a extensão da contaminação apontada;

E concluiu:

" O autor consumiu 29 cápsulas fornecidas pelo réu ao Clube Botafogo, no período de 08/02/2007 a 27/06/2007, do lote 341956, procedendo ao exame antidoping em 06/05/2007, 14/06/2007 e 16/05/2007, sendo que no primeiro e no último o resultado foi negativo e no intermediário foi positivo.



1314

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6ª Vara Cível  
Erasmo Braga, 115 sala 318 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2246 e-mail:  
cap06vciv@tjrj.jus.br

- " O Clube Botafogo enviou amostras à USP, recebidas em 12/07/2007, exibindo resultado positivo sem discriminação de lote e quantidade de cápsulas.
- " A cadeia de custódia não foi observada, comprometendo a credibilidade das coletas e a veracidade dos resultados alcançados pela USP.
- " As condições de manipulação, reinantes na empresa Ré, atestadas pelo Laudo do ICCE, desnaturam a alegação de contaminação cruzada.
- " Toda a cafeína manipulada pertencia ao lote ALL19345, fornecida pela empresa All Chemistry, que exibiu conformidade farmacêutica.
- " O rastreamento feito demonstrou que há pesagem padronizada pela ré, não havendo alterações nas quantidades de insumos manipulados.
- " Os mapas de controle (entrada/saída) do Fenproporex revelaram normalidade e ausência de destinação diversa.
- " O réu também manipula produtos que contém Fenproporex, em espaço distinto e com cápsulas diferenciadas.
- " Restou descartada a chance de contaminação cruzada.
- " O custo do Fenproporex é dez vezes maior do que o da cafeína, descartando-se benefício econômico por fraude.
- " O termo de visita sanitária não constatou qualquer irregularidade operacional na empresa, sendo relatados procedimentos operacionais padrão e atestada a boa prática de fabricação
- " A alegada contaminação das cápsulas fornecidas pelo réu é incompatível com a situação fática descrita.

Em esclarecimentos, o perito ressaltou ainda que:

- " As cápsulas de cafeína do lote 341956 permaneceram sob a tutela do Clube Botafogo por mais de 80 dias.
- " Os documentos solicitados ao autor e ao clube não foram fornecidos tempestivamente ao perito.

Quanto às amostras usadas no exame realizado perante a USP, foram descartados, cf. se vê de fls. 1278.

Pelo aspecto técnico, restou não comprovado que a contaminação das cápsulas de cafeína com substância proibida tenha se dado no processo de fabricação e fornecimento pela parte ré.

A responsabilidade civil pressupõe a comprovação de seus requisitos, que são: ilícito contratual ou extracontratual, dano, nexos causal. No caso em questão, não restou comprovada o vício no produto fornecido (ilícito contratual), pelo que não se pode imputar ao réu a responsabilidade pelo dano sofrido pelo autor.

Assim, há que se rejeitar os pedidos iniciais.

Quanto a reconvenção, melhor sorte não assiste ao réu.

A compra das cápsulas foi feita pelo Clube, assim como o seu encaminhamento à USP para análise. Por outro lado, a conduta de agentes da 14ª DP que tenham praticado qualquer arbitrariedade, ou ainda a interdição lançada pelo Delegado de Polícia não podem ser imputados ao autor. Veja-se que, ainda que tenha este procedido ao registro de ocorrência, nenhum poder decisório tem, nenhuma autoridade para determinar a interdição de qualquer estabelecimento.

Lícita ou não, a interdição foi um ato do Poder Público, e este deve ser responsabilizado. Por outro lado, o registro foi feito pelo Clube, que também encaminhou indevidamente o material para a USP. De modo que eventual responsabilidade pelos danos causados ao réu deve ser atribuída a



4315

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6ª Vara Cível  
Erasmu Braga, 115 sala 318 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2246 e-mail:  
cap06vciv@tjrj.jus.br

quem em tese lhes deu causa: o Clube e o Estado, e não o autor, que nenhuma ingerência tinha sobre este processo.

Assim, também a reconvenção é improcedente.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos da inicial e da reconvenção e condeno autor e réu em custas e honorários sucumbenciais que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, compensados, face a sucumbência recíproca. P. R. I.

Rio de Janeiro, 31/07/2013.

Luciana de Oliveira Leal Halbritter - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luciana de Oliveira Leal Halbritter

Em 31/07/2013

*[Handwritten signature]*  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6ª Vara Cível  
Tel.: 2588-2246  
01/31227

